

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3354/91 DA COMISSÃO**

de 18 de Novembro de 1991

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2922/91<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3344/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3198/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 279 de 7. 10. 1991, p. 43.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 34.<sup>(8)</sup> JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 37.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	15,950	16,118	16,396	16,424	15,192	15,470
— Portugal	25,030	25,198	25,476	25,504	24,272	24,550
— outros Estados-membros	15,950	16,118	16,396	16,424	15,192	15,470
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	37,55	37,94	38,60	38,67	35,76	36,42
— Países Baixos (Fl)	42,31	42,75	43,49	43,57	40,30	41,04
— UEBL (FB/Flux)	774,47	782,63	796,13	797,49	737,67	751,17
— França (FF)	125,94	127,26	129,46	129,68	119,95	122,15
— Dinamarca (Dkr)	143,23	144,74	147,23	147,49	136,42	138,92
— Irlanda (£ Irl)	14,016	14,164	14,408	14,433	13,350	13,596
— Reino Unido (£)	12,531	12,664	12,886	12,906	11,910	12,132
— Itália (Lit)	28 095	28 391	28 881	28 930	26 760	27 219
— Grécia (Dr)	3 872,60	3 901,24	3 934,08	3 905,64	3 572,16	3 513,96
— Espanha (Pta)	2 455,26	2 480,84	2 522,65	2 524,40	2 343,17	2 370,96
— Portugal (Esc)	5 299,40	5 334,87	5 390,51	5 390,28	5 140,39	5 174,85

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	17,200	17,368	17,646	17,674	16,442	16,720
— Portugal	26,280	26,448	26,726	26,754	25,522	25,800
— outros Estados-membros	17,200	17,368	17,646	17,674	16,442	16,720
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	40,49	40,89	41,54	41,61	38,71	39,36
— Países Baixos (Fl)	45,62	46,07	46,81	46,88	43,61	44,35
— UEBL (FB/Flux)	835,17	843,33	856,82	858,18	798,36	811,86
— França (FF)	135,80	137,13	139,33	139,55	129,82	132,01
— Dinamarca (Dkr)	154,45	155,96	158,46	158,71	147,65	150,14
— Irlanda (£ Irl)	15,115	15,263	15,507	15,531	14,449	14,695
— Reino Unido (£)	13,526	13,658	13,880	13,900	12,905	13,126
— Itália (Lit)	30 297	30 593	31 083	31 132	28 962	29 421
— Grécia (Dr)	4 187,75	4 216,39	4 249,23	4 220,79	3 887,31	3 829,11
— em Espanha (Pta)	2 643,79	2 669,38	2 711,19	2 712,93	2 531,70	2 559,50
— em Portugal (Esc)	5 560,24	5 595,71	5 651,36	5 651,13	5 401,23	5 435,70

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	26,843	27,174	27,505	27,589	26,902
— Portugal	34,014	34,345	34,676	34,765	34,096
— outros Estados-membros	15,584	15,915	16,246	16,335	15,666
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (1):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	36,69	37,47	38,25	38,46	36,88
— Países Baixos (Fl)	41,34	42,22	43,09	43,33	41,56
— UEBL (FB/Flux)	756,70	772,77	788,85	793,17	760,68
— França (FF)	123,05	125,66	128,27	128,98	123,69
— Dinamarca (Dkr)	139,94	142,91	145,89	146,69	140,68
— Irlanda (£ Irl)	13,695	13,986	14,277	14,355	13,767
— Reino Unido (£)	12,202	12,465	12,729	12,798	12,256
— Itália (Lit)	27 450	28 033	28 617	28 773	27 595
— Grécia (Dr)	3 743,58	3 811,38	3 848,70	3 828,20	3 644,68
— Portugal (Esc)	7 187,85	7 256,68	7 322,98	7 334,20	7 199,26
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 106,87	4 156,65	4 206,43	4 216,14	4 115,47
— num outro Estado-membro (Pta)	4 171,93	4 221,71	4 271,49	4 281,96	4 184,04

(1) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,045120	2,043930	2,043290	2,042450	2,042450	2,040050
Fl	2,303400	2,302430	2,301230	2,300370	2,300370	2,298100
FB/Flux	42,107800	42,088900	42,072900	42,062600	42,062600	42,019300
FF	6,989590	6,986760	6,982680	6,979570	6,979570	6,970850
Dkr	7,936930	7,932210	7,926700	7,923790	7,923790	7,915120
£Irl	0,765555	0,765200	0,764822	0,764343	0,764343	0,761651
£	0,704133	0,704452	0,704543	0,704641	0,704641	0,704695
Lit	1 535,68	1 537,11	1 538,80	1 540,16	1 540,16	1 544,96
Dr	230,86300	232,81100	235,11700	237,08900	237,08900	244,19800
Esc	176,04200	176,56400	177,05500	177,49100	177,49100	178,77000
Pta	128,70100	129,01000	129,26200	129,52400	129,52400	130,24500